Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Boletim de Jurisprudência

**Turmas** 

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

61/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

# **COMPETÊNCIA**

#### Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão realizada em 20/02/2013, que compete à Justica Comum processar e julgar os processos que versem sobre previdência complementar privada (complementação contrato de aposentadoria). A decisão foi prolatada nos autos dos Recursos Extraordinários nº 586453 e nº 583050, interpostos, respectivamente, pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) e pelo Banco Santander Banespa S/A, tendo sido dado provimento ao primeiro e negado provimento ao segundo. A tese vencedora se baseia no entendimento de que a competência para analisar a matéria em questão é da Justiça Comum em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar, não podendo a competência ser definida em função do contrato de trabalho já extinto, consoante inteligência do parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal. A matéria teve repercussão geral reconhecida (parágrafo 1º do art. 543-A do CPC) e, portanto, passa a valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário. O STF também decidiu modular os efeitos dessa decisão e definiu que permanecerão na Justica do Trabalho todos os processos nos quais já houve prolação de sentença de mérito até a data do julgamento proferido pelo Plenário. Assim, todos os demais processos que tramitam na Justiça Trabalhista, nos quais ainda não tenha sido proferida sentença de mérito, deverão ser remetidos à Justiça Comum. (TRT/SP - 00008273820125020251 - RO - Ac. 12°T 20130543700 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 19/07/2013)

#### Servidor público (em geral)

Observados os termos do inciso I do artigo 114 da Constituição e atentos à interpretação determinada na Medida Cautelar da ADI n.º 3395 MC/DF, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, ajuizada pelo reclamante, servidor regido pela CLT, em face do Poder Público. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00002064520135020303 - RO - Ac. 18ªT 20130746600 - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 23/07/2013)

#### Servidor público sob lei especial

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Segundo a Suprema Corte, as demandas envolvendo contrato de trabalho temporário ou a "contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" de que trata o artigo 37, IX, da Constituição Federal, independentemente do aspecto debatido e da norma invocada ao caso concreto, são de competência da Justiça Comum. No caso em tela, foi celebrado, inicialmente, contrato temporário por prazo determinado com base na Lei Municipal nº 10.793/89, de modo que todas as discussões subjacentes a essa contratação são de competência da Justiça Comum. A incompetência em razão da matéria deve ser reconhecida, por

ausência dos pressupostos do art. 114, da Constituição Federal, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, para regular processamento do feito. Recurso ordinário do Município a que se dá provimento, para acolher a preliminar arguida. (TRT/SP - 00027965320115020080 - RO - Ac. 18<sup>a</sup>T 20130746376 - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 22/07/2013)

# **CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**

#### Atleta profissional

ATLETA PROFISSIONAL. O contrato de cessão de uso de imagem é contrato acessório ao contrato de trabalho, estando a ele relacionado e influindo diretamente na definição e contratação do atleta. Evidente que a imagem e prestígio conferidos ao atleta em sua atuação profissional garantem ao clube de futebol maiores lucros na celebração de contratos com patrocinadores, vendas de produtos e maior arrecadação nos jogos. Não menos certa, também, a conclusão de que o pagamento de imagem visou à contraprestação devida pelo esforço pessoal despendido pelo atleta em razão do vínculo de trabalho. Natureza jurídica remuneratória reconhecida. (TRT/SP - 00010174720115020441 - RO - Ac. 13ªT 20130742095 - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 23/07/2013)

# **EMPRESA (SUCESSÃO)**

## Configuração

Convênios médicos. Alienação compulsória por intermédio da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Sucessão trabalhista configurada (artigos 10 e 448 da CLT). A assunção integral de convênios médicos, compulsoriamente alienados pelas operadoras que os administravam, e que a partir daí têm suas atividades nitidamente esvaziadas, configura a transferência, ao adquirente de tais planos de saúde, do mais relevante elemento do fundo de comércio, qual seja, a carteira de clientes das empresas de saúde, de modo a viabilizar a ampliação e o desenvolvimento do objeto comum entre as empresas envolvidas (operação de planos privados de assistência à saúde e prestação de servicos médicos hospitalares). Nesse contexto, a atividade empresarial em si, qual seja, a prestação de serviços de assistência à saúde, não sofre qualquer solução de continuidade, sendo certo que o modelo utilizado para a transferência da atividade comercial em si - ainda que por intermédio ou "imposição" da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) - não tem o condão de afastar a evidente sucessão empresarial nos moldes trabalhistas, diante dos termos expressos nos artigos 10 e 448, da CLT. (TRT/SP - 00026583420115020065 - RO - Ac. 9aT 20130729536 -Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 19/07/2013)

#### Responsabilidade da sucessora

FEPASA. CPTM. SUCESSÃO. A sucessão se configura na medida em que há transferência de uma unidade econômico-jurídica de um titular a outro, sem solução de continuidade. Evidente que a CPTM, ao absorver parte do patrimônio da FEPASA, explorando a mesma atividade econômica, se valendo da organização produtiva, é sua sucessora. Assim, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, as alterações na estrutura jurídica da FEPASA, bem como os ajustes celebrados entre as empresas por ocasião da cisão, eximindo a CPTM da responsabilidade por parte do setor "não absorvido", não podem surtir efeitos perante o trabalhador. A cisão operada, bem como as condições ali impostas ocorreram após a aposentadoria do obreiro e sua aquisição do direito à

complementação de aposentadoria, não podendo, surtir efeito em face de seu contrato de trabalho. (TRT/SP - 00009562420125020031 - RO - Ac. 3ªT 20130724372 - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 15/07/2013)

#### **ENTIDADES ESTATAIS**

#### Privilégios. Em geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. A prerrogativa descrita no art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 que limita os juros de mora a 6% ao ano restringe-se às ações em que a Fazenda Pública figura como responsável principal e como credores de verbas remuneratórias os servidores ou empregados públicos. Não há previsão legal para estender essa prerrogativa à hipótese em que a Fazenda Pública figura como responsável subsidiária pelas verbas inadimplidas pelo prestador de serviço. Nesse caso aplica-se a mesma taxa de juros aplicada ao devedor principal, qual seja, aquela definida no parágrafo 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. Isso porque a responsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações do devedor principal, inclusive a disciplina dos juros. (TRT/SP - 00586000520075020061 - AP - Ac. 12ªT 20130770021 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 01/08/2013)

# **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

#### Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A questão sobre o ônus probatório nas controvérsias relativas à equiparação salarial foi resolvida pela Súmula 6, VIII do TST (antiga Súmula 68), quando informa que a prova das excludentes que afastam a isonomia salarial (tempo superior a 02 anos e existência de quadro de carreira, diferença de perfeição técnica e de produtividade) recai sobre o empregador, bastando ao empregado a comprovação do fato constitutivo do direito perseguido, ou seja, a identidade de função. Não demonstrada a igualdade de funções, inviável a pretensão à equiparação salarial. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01849004020095020029 - RO - Ac. 18ªT 20130765621 - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 29/07/2013)

# **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

#### Provisória. Gestante

ESTABILIDADE GESTANTE. Reconhecimento. O artigo 10, inciso II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, não exige a ciência da gravidez pelas partes, sendo necessário apenas que a empregada comprove que estava grávida no momento da extinção do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00038236220125020201 - RO - Ac. 13<sup>a</sup>T 20130742010 - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 23/07/2013)

# **EXECUÇÃO**

## Entidades estatais

RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RELAÇÃO À VASP SOCIEDADE ANÔNIMA. Para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seja responsabilizada pelos débitos trabalhistas da VASP SA, faz-se necessária a comprovação da prática de atos de gestão com culpa ou

dolo, o que, nos termos do art. 158, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.404/76, não ocorreu. (TRT/SP - 00571007920065020014 - AP - Ac. 12ªT <u>20130750314</u> - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 30/07/2013)

#### Penhora. Impenhorabilidade

Penhora de bens. Exercício da profissão. O inciso V do artigo 649 do CPC dispõe que as máquinas ou utensílios são impenhoráveis em relação ao exercício da profissão. Empresa não exerce profissão, que diz respeito a pessoa física. Empresa tem atividade. Não existe previsão legal impedindo penhora sobre máquina ou utensílio de empresa, ainda que seja essencial ao processo de produção da dela. (TRT/SP - 00003609320105020036 - AP - Ac. 18ªT 20130746821 - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 23/07/2013)

#### Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. Conforme se infere do texto do artigo 897 "a" da CLT, trata-se o agravo de petição de medida adequada para atacar decisão do juiz na execução, sendo certo que tal norma alcança não somente as decisões definitivas, mas também as interlocutórias, quando estas tiverem força extintiva. Cuida a hipótese dos autos de decisão que impediu o prosseguimento da execução, o que induz ao reconhecimento de que referida decisão é terminativa. Nesse contexto, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do agravo de petição. (TRT/SP - 00722005720055020031 - AIAP - Ac. 11ªT 20130740904 - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 23/07/2013)

#### **JORNADA**

#### Intervalo violado

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Comprovado que o reclamante não gozava do intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, cabível o deferimento do pagamento do respectivo intervalo, integralmente, inclusive com adicional de 50%. Súmula n° 437, I, do C. TST. (TRT/SP - 00008035420125020301 - RO - Ac. 13ªT 20130742567 - Rel. PAULO MOTA - DOE 23/07/2013)

Intervalo para refeição. O art. 71 da CLT determina que, no caso da jornada de trabalho contínuo exceder a duração de seis horas, o intervalo para refeição será de no mínimo uma hora. Intervalos inferiores ao limite ali estabelecido não cumprem a finalidade legal de proporcionar o tempo mínimo necessário à alimentação e repouso do trabalhador, devendo, portanto, ser desconsiderados, sendo computados como tempo à disposição do empregador. (TRT/SP - 00009176420125020051 - RO - Ac. 11ªT 20130740866 - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 23/07/2013)

#### JUIZ OU TRIBUNAL

#### Identidade física

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não se aplica ao processo do trabalho o Princípio da Identidade Física do Juiz previsto no artigo 132 do CPC, mesmo diante do cancelamento da Súmula 136 do C. TST. Preliminar arguida pela reclamada que

se rejeita. (TRT/SP - 00038003820085020434 - RO - Ac. 18<sup>a</sup>T <u>20130765524</u> - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 29/07/2013)

#### **NULIDADE PROCESSUAL**

# Incapacidade processual

I - Irregularidade de Representação Processual. Omissão da ré quanto à apresentação dos atos constitutivos e do respectivo instrumento de procuração. Caracterização. Empresa integrante do mesmo grupo econômico. Disparidade de personalidade jurídica. Ilegitimidade para fins de concretização da capacidade postulatória em nome da empresa efetivamente demandada. Inexistência da medida recursal. Ainda que os elementos constantes nos autos deem indícios da formação de grupo empresarial, as disposições contidas no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, não têm o alcance de legitimar uma empresa do grupo a proceder à regularização da representação processual em nome da outra (efetivamente inserida no pólo passivo da demanda), até porque, trata-se, à evidência, de entes empresariais que ostentam personalidade jurídica própria e como tal a capacidade postulatória deve se concretizar nos autos. Desse modo, não tendo a reclamada colacionado aos autos os respectivos atos constitutivos e o correspondente instrumento de procuração, emerge clara a irregularidade de representação, o que deságua na inexistência da medida, impondo-se o não conhecimento da mesma, à luz das Súmulas 164 e 383, do C. TST. II - Indenização por dano moral. Não incidência da dedução fiscal. Inteligência do artigo 6º, inciso V, da Lei 7713/88 e da Súmula 498, do C. STJ. Inaplicabilidade do artigo 70, parágrafo 5º, da Lei 9430/96. Não há incidência de imposto de renda sobre a indenização por danos morais, uma vez que visa reparar o prejuízo à honra do trabalhador ofendido, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7713/88. Ademais, o valor deferido a título de reparação pecuniária por danos morais não representa acréscimo patrimonial, produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, conforme disposto no artigo 43, do Código Tributário Nacional, merecendo ser afastada a incidência de contribuição fiscal, nos exatos moldes estabelecidos pela Súmula 498, do C. STJ. De ser esclarecido que o parágrafo 5º, do artigo 70, Lei 9430/96 não guarda qualquer pertinência com a reparação por danos morais fixada por esta Justiça Especializada, mas sim reporta-se às hipóteses de exclusão da dedução fiscal, no contexto dos casos especiais de tributação por ocasião da ruptura contratual, envolvendo a "multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, isenta, virtude de rescisão de contrato". inclusive em 00002159020105020083 - RO - Ac. 9aT 20130729374 - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 19/07/2013)

# **PRESCRIÇÃO**

#### FGTS. Contribuições

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO BIENAL É pacífico o entendimento na jurisprudência trabalhista de que a prescrição referente ao FGTS tem prazo trintenário, quando se tratar de ausência de recolhimentos, na forma do parágrafo 5º, do art. 23, da Lei nº 8.036/90 e consoante a Súmula nº 362 do C.TST. Todavia, a referida súmula é específica quanto à necessidade da observância da prescrição bienal para a interposição da ação visando o recolhimento dos depósitos. In casu, tendo em conta que a reclamante manteve dois contratos de trabalho com o primeiro réu,

pelos períodos de 04/09/1984 a 31/12/1984, e de 02/01/1985 a 08/03/1990, cuidando de interpor a presente ação somente em 09.11.11, à evidencia, encontrase fulminado pela prescrição o seu direito de ação quanto aos pleitos de depósitos fundiários. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026299220115020029 - RO - Ac. 18ªT 20130746236 - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 22/07/2013)

#### Intercorrente

Execução. Prescrição intercorrente. Não há omissão no parágrafo 1.º do artigo 884 da CLT para se aplicar o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Aplica-se, portanto, a prescrição intercorrente no processo do trabalho. (TRT/SP - 01736006819935020441 - AP - Ac. 18ªT 20130746775 - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 23/07/2013)

#### Prazo

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. A prescrição deve obedecer as regras estipuladas pelo art.7°, XXIX, da Carta Magna, ou seja, dois anos após o término do contrato de trabalho e cinco anos na vigência deste. Tratando-se de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos cujos contratos de trabalho ainda estejam em vigor, a prescrição aplicável é a quinquenal, contada a partir da edição da lei, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00001655020125020065 - RO - Ac. 3ªT 20130724402 - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 15/07/2013)

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Contribuição. Multa, juros e correção monetária

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS (TAXA SELIC) E MULTA DE MORA. ART. 276, DO DEC. Nº 3.048/99. PAGAMENTO EFETUADO DENTRO DO PRAZO. No que se refere às ações trabalhistas, apenas se poderia cogitar da aplicação da taxa de juros SELIC e multa de mora, se não efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00708005920045020381 - AP - Ac. 11ªT 20130740912 - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 19/07/2013)

#### **PROCESSO**

#### Preclusão. Em geral

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - A questão de competência territorial é matéria que deve ser tratada por meio de exceção, nos termos dos arts. 112 e 304 do CPC, revelando-se preclusa a oportunidade para discutir esta hipótese somente em sede de execução de sentença. (TRT/SP - 02602007220085020019 - AP - Ac. 11ªT 20130740955 - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 23/07/2013)

#### **PROVA**

#### Ônus da prova

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DA MULTA DIÁRIA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÁLCULO.

CUMPRIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO SEM PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Se a exequente alega que a ordem judicial de reintegração ao plano de saúde deu-se em condições diversas às antes vigentes, no que violaria a ordem judicial, a dinâmica da distribuição do ônus da prova impõe-lhe a comprovação do fato, que é obviamente constitutivo de seu direito. Na omissão probatória reside a improcedência do pedido. Agravo de Petição conhecido, a que se nega provimento. (TRT/SP - 02866006920075020501 - AP - Ac. 9aT 20130730127 - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 19/07/2013)

#### **RECURSO**

#### Interlocutórias

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRÍVEL. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é tipicamente interlocutória, não ensejando impugnação imediata (art. 893, parágrafo 1º, da CLT), posto que poderá ser reapresentada via embargos à execução, após a garantia do Juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00029693620125020341 - AIAP - Ac. 18ªT 20130746309 - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 22/07/2013)

# RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

#### Terceirização. Ente público

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. O segundo reclamado é o Município de São Paulo, motivo pelo qual suas contratações estão submetidas ao processo licitatório. Contudo, decorre também da lei a obrigação da autarquia em fiscalizar o estrito cumprimento da legislação trabalhista pela empresa contratada. Não comprovado nos autos que o Município agravante cumpriu seu dever legal, forçoso concluir por sua responsabilização. Decisão de acordo com a coisa julgada. (TRT/SP - 00005506420125020043 - RO - Ac. 3ªT 20130724356 - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 16/07/2013)

# **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

#### **Aposentadoria**

Ante a impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos e salários, salvo nas exceções do art. 37, XVI da CF, a consequência lógica é que a aposentadoria espontânea dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional e dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista extingue automaticamente o contrato de trabalho. (TRT/SP - 00020220320125020043 - RO - Ac. 12ªT 20130719263 - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 19/07/2013)

# Salário profissional

Servidor Público Municipal. Diferenças Salariais com base em piso salarial profissional - Administração Pública vincula-se aos princípios constitucionais explicitados no "caput" do art. 37 da Carta Magna, dentre eles, o da legalidade e moralidade, não se tratando, pois, interpretação do contrato realidade, mas da própria norma constitucional que, hierarquicamente, sobrepõe-se às regras ordinárias da CLT. O pagamento de diferenças salariais pela aplicação do piso

salarial profissional previsto na Lei nº 4.950A/ 66 encontra óbice nas disposições constantes do art. 169 da CF, que prevê a necessidade de prévia dotação orçamentária para a concessão de reajustes, mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nas quais o reclamado, como autarquia municipal, está incluído. (TRT/SP - 00017397720125020043 - RO - Ac. 3ªT 20130724216 - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 16/07/2013)

# SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

## Pagamento com verba de terceiros

REAJUSTES SALARIAIS. **EMPREGADOS** PÚBLICOS VINCULADOS EMPREGADORES DIVERSOS. A relação jurídica existente entre a reclamada (CEETEPS) e a UNESP somente se refere aos aspectos educacionais e não financeiros ou orcamentários. A ré não tem autonomia financeira, dependendo de subvenção anual do Governo do Estado, sob forma de dotações orçamentárias. A UNESP não tem ingerência no orçamento do CEETEPS. Logo, não pode o recorrido conceder reajustes salariais aos seus servidores, sem que haja lei de tanto. Correta sentenca а oriaem. 00018221920115020079 - RO - Ac. 18aT 20130766547 - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 29/07/2013)

# SINDICATO OU FEDERAÇÃO

# Contribuição legal

DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA. A cobrança indiscriminada na contribuição assistencial fere a Constituição Federal que assegura liberdade de associação, bem como o artigo 545 da CLT que condiciona o desconto em folha de pagamento à autorização do empregado. (TRT/SP - 00027311120105020010 - RO - Ac. 11ªT 20130740580 - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 23/07/2013)

## **SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"**

#### Herdeiro ou dependente

AGRAVO DE PETICÃO. DIFERENÇAS COMPLEMENTAÇÃO DE ÓBITO RECLAMANTE. APOSENTADORIA. DO LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PERMANECEREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO RAZÃO CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO EM DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. INVIOLABILIDADE DA COISA JULGADA. A liquidação e a execução devem estar pautadas nos limites da decisão exequenda. sob pena de violação à coisa julgada. Esta última, arrolada pela Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXVI), recebe especial proteção do ordenamento jurídico pátrio a fim de que seja preservada a inalterabilidade das decisões judiciais proferidas e, por conseguinte, conferida estabilidade e segurança às relações jurídicas submetidas ao crivo do Poder Judiciário. Nesse contexto, é vedada, nesta fase processual, a reforma do título executivo judicial, bem como a discussão de matéria pertinente à causa principal da sentença de mérito (artigo 879, parágrafo 1º da CLT). Entretanto, sobrevindo o óbito do reclamante com a consequente conversão de sua complementação de aposentadoria em complementação de pensão, dúvidas não restam de que os sucessores, devidamente habilitados, devem permanecer no polo ativo da execução, com vistas a receber as diferenças a que o de cujus faria jus e que, diante do óbito, passaram a incorporar seu patrimônio, seja em virtude das normas

que regem a sucessão (art. 112, Lei 8.213/91 e art. 1º, Lei 6.585/80), seja em razão da automática convolação da complementação de aposentadoria em complementação de pensão prevista nos Regulamentos que regem tal benefício. (TRT/SP - 02176002819895020043 - AP - Ac. 9ªT 20130729510 - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 19/07/2013)

#### TEMPO DE SERVIÇO

#### Adicional e gratificação

QUINQUÊNIO. O artigo 129 da Constituição Estadual assegura o quinquênio a todos os servidores públicos. Servidor Público abrange tanto os estatutários - funcionários públicos stricto sensu, como os celetistas, funcionários públicos lato sensu. Neste caso os benefícios assegurados pelo artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo são devidos a todos os servidores públicos estaduais, independentemente do regime a que estejam vinculados, quer sejam funcionários públicos stricto sensu, quer lato sensu. Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazer a distinção. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018431620115020072 - RO - Ac. 11ªT 20130740599 - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 23/07/2013)